



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.911 - SP (2010/0162158-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **IGOR FERNANDES PEREIRA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO DE SOUZA SANT'ANNA**
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-APRECIÇÃO. OMISSÃO. ATAQUE VIA AÇÃO MANDAMENTAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORDINÁRIA. INUTILIDADE DO PRESENTE WRIT. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267 DO STF.

1. Acórdão recorrido que fez incidir a Súmula n. 267 do STF ao caso por entender que o ataque a sentença é feito por meio impugnativo próprio. Razões recursais em que sustenta a parte recorrente não se tratar de impetrar mandado de segurança contra decisão judicial que comporta recurso próprio, mas de sanar omissão de magistrado que não apreciou o pedido liminar em bom tempo.
2. Com a prolação de sentença apreciando o mérito da ação originalmente ajuizada pelo impetrante-recorrente, o fato de o juiz não ter apreciado o pedido liminar lá formulado não configura omissão ilegal atacável via mandado de segurança, uma vez que (i) a sentença tem efeitos substitutivos em relação a eventual liminar que viesse a ser proferida e, além disto, (ii) a sentença tem caráter exaustivo se comparado com a tutela liminar, de modo que, a concessão da presente pretensão mandamental, além de inútil ao impetrante-recorrente, esbarraria no óbice da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.911 - SP (2010/0162158-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **IGOR FERNANDES PEREIRA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO DE SOUZA SANT'ANNA**
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Igor Fernandes Pereira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO Pretensão de retorno ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, sob o fundamento de ter sido abusiva a reprovação - Impetração contra sentença que, em Ação Ordinária, julgou improcedente o pedido - Inviabilidade da via eleita - Existência de recurso específico - Art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 - Súmula 267 do STF - Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que não se trata de impetrar mandado de segurança contra decisão judicial que comporta recurso próprio, mas de sanar omissão de magistrado que não apreciou o pedido liminar em bom tempo.

Não foi oferecida contra-razões.

O recurso foi regularmente processado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.911 - SP (2010/0162158-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-APRECIACÃO. OMISSÃO. ATAQUE VIA AÇÃO MANDAMENTAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORDINÁRIA. INUTILIDADE DO PRESENTE *WRIT*. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267 DO STF.

1. Acórdão recorrido que fez incidir a Súmula n. 267 do STF ao caso por entender que o ataque a sentença é feito por meio impugnativo próprio. Razões recursais em que sustenta a parte recorrente não se tratar de impetrar mandado de segurança contra decisão judicial que comporta recurso próprio, mas de sanar omissão de magistrado que não apreciou o pedido liminar em bom tempo.
2. Com a prolação de sentença apreciando o mérito da ação originalmente ajuizada pelo impetrante-recorrente, o fato de o juiz não ter apreciado o pedido liminar lá formulado não configura omissão ilegal atacável via mandado de segurança, uma vez que (i) a sentença tem efeitos substitutivos em relação a eventual liminar que viesse a ser proferida e, além disto, (ii) a sentença tem caráter exaustivo se comparado com a tutela liminar, de modo que, a concessão da presente pretensão mandamental, além de inútil ao impetrante-recorrente, esbarraria no óbice da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que não assiste razão ao recorrente.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que não se trata de impetrar mandado de segurança contra decisão judicial que comporta recurso próprio, mas de sanar omissão de magistrado que não apreciou o pedido liminar em bom tempo.

Ocorre que, com a prolação de sentença apreciando o mérito da ação originalmente ajuizada pelo impetrante-recorrente, o fato de o juiz não ter apreciado o pedido liminar lá formulado não configura omissão ilegal atacável via mandado de segurança, uma vez que (i) a sentença tem efeitos substitutivos em relação a eventual liminar que viesse a ser proferida e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além disto, (ii) a sentença tem caráter exaustivo se comparado com a tutela liminar, de modo que, a concessão da presente pretensão mandamental, além de inútil ao impetrante-recorrente, esbarraria no óbice da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0162158-0

RMS 32.911 / SP

Números Origem: 26122009

9790385

97903856

97987450

994092421616

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE SOUZA SANT'ANNA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.